

RESUMO AÇÃO ELEIÇÃO CBSURF

1. Como se sabe, em decorrência de vícios graves verificados no procedimento eleitoral e na formação da Comissão de Atletas, as Federações propuseram em face da CBSurf a ação declaratória nº 8140526-62.2020.8.05.0001, com pedido de liminar para suspensão do pleito que se realizaria no último dia 18 de dezembro de 2020 e que nova eleição fosse convocada;
2. Os vícios demonstrados do processo eleitoral foram: (i) nulidade dos atos convocatórios, seja por não respeitar o prazo de antecedência de 30 (dias), seja pela insuficiência e clareza de seu conteúdo, ou por contrariarem o próprio estatuto; (ii) ausência de previsão que garanta a votação não presencial, nos exatos termos do artigo 22, IV, da Lei Pelé; (iii) a ilegalidade cometida pela CBSurf ao nomear Comissão Eleitoral parcial e com estreitas relações profissionais com a própria entidade e como Presidente que é candidato à reeleição, fazendo dela parte advogado da própria CBSurf e do Presidente; e (iv) evidente ilegalidade na constituição e composição da Comissão de Atletas.
3. Reconhecendo a existência dos vícios o Juiz da 5ª Vara Cível de Salvador, proferiu decisão suspendendo as eleições convocadas, concedendo parcialmente a liminar requerida pelas Federações, determinando à CBSurf o seguinte:
 - (i) **Publicar novo edital** especificando quais pendências devem ser superadas para o exercício do direito de voto pelas Federações;
 - (ii) estabelecer a necessidade de apoio de, no mínimo, três federações filiadas a mais de um ano para o interessado em se candidatar, na forma do art. 24, I, do Estatuto da entidade;
 - (iii) **assegurar votação não presencial**, conforme exige o art. 22, IV, da Lei Pelé;

- (iv) afastar da Comissão Eleitoral o advogado Marcelo Franklin (advogado da própria CBSurf); e
 - (v) **realizar novo pleito para a eleição de novos membros da Comissão de Atletas;**
4. Contra essa decisão a CBSurf interpôs recurso, agravo de instrumento nº 8036433-51.2020.8.05.0000;
 5. Então, o Desembargador Emílio Salomão Resedá proferiu decisão suspendendo apenas os 2 (dois) primeiros itens da decisão do Juiz da 5ª Vara Cível de Salvador, ratificando integralmente os demais termos da decisão.
 6. Assim, conforme determinam as decisões judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, a CBSurf está obrigada a convocar nova eleição respeitando o seguinte:
 - (i) Publicar novo edital de convocação das eleições para Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal da Entidade;
 - (ii) Publicar novo edital de convocação das eleições para **Comissão de Atletas e realizar novo pleito, formando uma nova comissão na forma da lei e do estatuto;**
 - (iii) **assegurar votação não presencial**, conforme exige o art. 22, IV, da Lei Pelé
 7. Após essas decisões, **na data de 21 de dezembro de 2020, foi publicado no site da CBSurf novo Estatuto, aprovado em 7 de março de 2020, mas somente registrado no corrente mês de dezembro.** O registro desse estatuto somente em data posterior, não convalida atos anteriores à sua vigência;
 8. Em 22 de dezembro de 2020, ocorreu a publicação de edital no site da CBSurf, ratificando atos anteriores declarados nulos por decisões judiciais e, simplesmente, convocando para continuação de Assembleia Geral Extraordinária Eletiva para o próximo dia 30.12.2020;

9. Como o edital desrespeita as decisões judiciais e, mais uma vez, viola o próprio estatuto da entidade, seja o aprovado em março de 2019, seja o que foi publicado no site da CBSurf em 21.12.2020, as federações (mais de 1/5 das filiadas) enviaram ofício à CBSurf, requerendo a convocação de uma assembleia extraordinária para que todas as entidades, em conjunto, deliberassem sobre o novo processo eleitoral, de forma soberana, o que, com certeza, eliminaria todos os vícios e legitimaria o procedimento;
10. Contudo, não tivemos qualquer resposta da CBSurf, que preferiu seguir com a continuidade da eleição suspensa, sem cumprir a totalidade das determinações da justiça;
11. A decisão da justiça foi bastante clara de que **um novo procedimento precisava ser convocado e não simplesmente uma retomada do anterior**. A continuidade do procedimento anterior, cheio de remendos e sem cumprir todas as determinações da decisão judicial, trará uma enorme insegurança jurídica, pois é grande a chance de que o tribunal venha a anular esse procedimento convocado para o dia 30.12. Como o Tribunal está em recesso, a CBSurf está se aproveitando disso para seguir com a eleição sem qualquer decisão judicial que de fato confirme o cumprimento das pendências existentes, o que é uma conduta bastante reprovável;
12. Ora, o Poder Judiciário, por meio de decisões, concedeu à CBSurf a oportunidade de espontaneamente convocar novo procedimento eleitoral de acordo com a lei, o Estatuto e com as decisões judiciais. Não é crível que a CBSurf dê as costas para essa oportunidade e insista em seguir com um procedimento eleitoral viciado;
13. Insistir no erro é atuar contra os interesses do Surfe e de sua Comunidade, o que deveria ser prioridade para a CBSurf, eis que a entidade e o esporte são maiores do que qualquer nome que ocupe cargos na entidade ou que venha a concorrer em procedimento eleitoral;
14. O mais gritante dos descumprimentos da decisão judicial é a não realização de nova eleição para uma adequada composição da Comissão de Atletas,

tendo em vista que a atual comissão foi composta de forma aleatória e não por eleição realizada entre os próprios atletas;

15. Há notícia de que 5 (cinco) atletas teriam sido eleitos em eleição realizada em maio de 2019. Contudo, não existe qualquer registro dessa suposta eleição no site da CBSurf, o que leva a crer que, se realmente ocorreu, ocorreu de forma totalmente sigilosa, para não dizer pouco transparente, sem qualquer menção aos candidatos inscritos, data específica da eleição em maio de 2019 ou da edição e publicação dos atos convocatórios necessários. Ora, como de fato foram eleitos esses 5 (cinco) atletas em maio de 2019? Essa é mais uma das muitas perguntas sem respostas nesse nebuloso Processo Eleitoral conduzido pela CBSurf;
16. Desses 5 (cinco) citados acima, 3 (três) deles são dirigentes de modalidades, o que descaracteriza a figura do representante de atleta tal qual definido pela lei. Notadamente, Luiz Phelipe Monteiro Nobre (Para Surfing) e Ivan Tadeu dos Santos (Stand Up Paddle), que são dirigentes das respectivas entidades, e em relação aos quais não se tem notícia de eleição válida realizada que eles tenham sido validamente eleitos. O terceiro membro em relação ao qual também não se tem notícia de eleição válida é o Atleta Bruno Galindo;
17. Confirmando que a atual comissão de atletas foi formada sem que houvesse eleição direta e democrática entre os próprios atletas, ao longo do processo a CBSurf a não apresentou documento ou uma linha sequer esclarecendo sobre a forma como foram eleitos, o que, em tese, também deveria ocorrer por eleição direta entre os atletas, com sistema imune a fraudes, e garantida votação não presencial;
18. Portanto, as perguntas sobre a formação, composição e eleição da comissão de atletas da CBSurf continuam sem resposta. Afinal, quando ocorreram as eleições? Quais atletas foram eleitos em cada uma delas e com qual votação (documentos comprobatórios da eleição de todos eles simplesmente não existem)? Quais atletas e quantos votaram em cada uma delas? Todas essas perguntas continuam sem respostas, pois a CBSurf nada esclareceu sobre elas;

19. O mesmo se diga em relação à Eleição para os Membros do Conselho Fiscal. A anterior comissão eleitoral que tinha em sua composição o advogado da própria CBSurf e seu presidente, inabilitaram vários candidatos, homologando apenas 2, sendo que a composição do conselho deve ser de 3 membros e 2 suplentes. Ora, qual a lógica de se insistir no prosseguimento de uma eleição para esse conselho sem que se tenha número de candidatos suficientes para preencher as vagas necessárias?!?! Não é legal e nem muito menos razoável;
20. Também não tem fundamento a alegação da CBSurf de que a não realização da eleição até o final do mês de dezembro de 2020 traria prejuízos à administração da entidade, pois o mandato do presidente atual findaria em 31 de dezembro de 2020, o que deixaria a entidade sem um responsável;
21. Tal argumento da CBSurf, além de desprovido de fundamento, mostra inaceitável desconhecimento do próprio Estatuto da entidade, pois prevê o artigo 41 do Estatuto, mesmo dispositivo existente na versão de 2019 e na de 2020 registrada neste mês de dezembro, que o Presidente permanecerá do exercício do cargo até que se dê a posse ao novo presidente eleito;
22. Ademais, confirmando-se o quão infundada é a alegação da CBSurf, ainda que a eleição seja realizada indevidamente em 30.12.2020, como o edital de convocação para prosseguimento da eleição não prevê que o vencedor do pleito será empossado no ato, essa posse só viria a ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 34, III, do Estatuto, e, aplicando-se a despropositada tese da CBSurf, até lá a entidade também ficaria sem presidente, o que evidentemente não se sustenta e contraria o Estatuto;
23. Quanto ao recurso ao artigo 37 do Estatuto para convocar extraordinariamente a eleição em prazo menor, de apenas 8 (oito) dias, flagrante a inaplicabilidade desse dispositivo para Assembleia Geral Eletiva, pois específico para convocação de assembleias gerais extraordinárias e não para eleição. A convocação da Assembleia Eletiva possui procedimento específico;

24. Por sua vez, em relação à alegação de que a não realização da eleição até 30.12.2020 prejudicaria o ciclo olímpico e a preparação da equipe brasileira para as Olimpíadas de Tóquio 2021, igualmente absurda a alegação. Todos os atletas selecionados pela CBSurf para participar dos Jogos Olímpicos são os renomados e vitoriosos surfistas profissionais Gabriel Medina, Ítalo Ferreira, Silvana Lima e Tatiana Weston-Webb, que apenas disputam competições pela World Surf League – WSL (entidade privada que organiza o circuito mundial de Surfe Profissional) e que treinam com equipe técnica própria, sem qualquer suporte da CBSurf. Além disso, alguns deles sequer possuem residência fixa no Brasil, pois, na maior parte do ano, passam em viagens disputando as etapas do circuito mundial, não disputando qualquer campeonato organizado pela CBSurf;
25. Por fim, fundamental que se defina, antecipadamente, e conste do edital quais as filiadas estarão aptas a participar com direito a voto das eleições, erro este repetido nesse edital republicado reproduzindo anterior. para Presidente e Vice-Presidente da CBSurf;
26. Como as condições para que as filiadas possam participar hoje do processo eleitoral eram exatamente as mesmas para participar da assembleia do dia 7 de março de 2020, em que ocorreu a Aprovação de Contas e também a aprovação do novo Estatuto registrado em dezembro do corrente ano, importante a deliberação sobre esse tema até para que se evite eventuais arguições de nulidade dessa assembleia ocorrida em março de 2020, o que seria extremamente danoso para a CBSurf. Confira-se, aqui, que o próprio novo estatuto cita expressamente as entidades filiadas e aptas a votar:

Art. 101 – São as seguintes Entidades Estaduais de administração do desporto, admitidas pela CBSurf como filiadas, na data da aprovação deste Estatuto: FEDERAÇÃO BAIANA DE SURF, FEDERAÇÃO CATARINENSE DE SURF, FEDERAÇÃO DE SURF DO ESPÍRITO SANTO, FEDERAÇÃO DE SURF DO ESTADO DE ALAGOAS, FEDERAÇÃO DE SURF DO ESTADO DO CEARÁ, FEDERAÇÃO DE SURF DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FEDERAÇÃO DE SURF DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FEDERAÇÃO GAÚCHA DE SURF, FEDERAÇÃO MARANHENSE DE SURF, FEDERAÇÃO PARAENSE DE SURF, FEDERAÇÃO PARAIBANA DE SURF, FEDERAÇÃO PARANAENSE DE SURF, FEDERAÇÃO PAULISTA DE SURF, FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE SURF, FEDERAÇÃO SERGIPANA DE SURF

Bahia, 07 de março de 2020

27. Repita-se, nos exatos termos das decisões judiciais do TJBA, está obrigada a CBSurf ao seguinte:

- (i) Publicar novo edital de convocação das eleições para Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal da Entidade, especificando as entidades que poderão votar;
- (ii) Publicar novo edital de convocação das eleições para **Comissão de Atletas e realizar novo pleito;**
- (iii) **assegurar votação não presencial**, conforme exige o art. 22, IV, da Lei Pelé.